

## TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 19/2011

**Contrato de Concessão nº 004/CR/1998**

**Edital de Licitação nº 010/CIC/1997**

**Processo nº 011.302/2011 - Protocolo ARTESP nº 184.930/11**

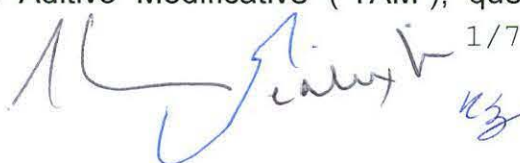
Pelo presente instrumento, a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, neste ato representada pela sua Diretora Geral, Karla Bertocco Trindade, nos termos do Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002 e do Decreto nº 46.875, de 1º de julho de 2002, doravante denominada **ARTESP** e, de outro lado, a **RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A**, representada na forma de seus atos constitutivos, por seu Diretor Superintendente, Roberto de Barros Calixto e por seu Diretor José Salim Kallab Fraiha, doravante designada **CONCESSIONÁRIA**, e ainda,

### CONSIDERANDO

o assunto específico tratado nos autos do Processo ARTESP nº 011.119/2011, onde se apontou a necessidade de uniformização dos índices de reajuste das tarifas de pedágio das concessões de rodovia do Estado de São Paulo;

a deliberação do Conselho Diretor da **ARTESP** de 27 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28 de junho de 2011, pela qual ficou consignado que a Agência deveria tomar as medidas necessárias para substituir o índice de reajuste das tarifas de pedágio dos contratos da primeira etapa de concessão de rodovias do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM para o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, de modo a uniformizar toda a sistemática de reajuste das referidas tarifas de pedágio de rodovias, e o procedimento para revisão contratual decorrente da troca dos índices de reajuste;

a deliberação do Conselho Diretor da **ARTESP** de 01/09/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 03/09/2011, retificada pela Deliberação da ARTESP de 23/09/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 28/09/2011, que aprovou a minuta de Termo Aditivo Modificativo ("TAM"), que

 1/7  
43

veiculou a substituição dos índices de reajustes contratuais, nos termos do artigo 4º, VIII, do Regimento Interno da ARTESP;

o disposto nas cláusulas 26.2 do Contrato de Concessão nº 004/CR/1998 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”) e nas cláusulas 4.4 e seus subitens, do Anexo 4 – Estrutura Tarifária, do Edital de Licitação nº 010/CIC/1997 (“Edital de Licitação”), que tratam dos índices e fórmulas de reajustes; e

a concordância da **CONCESSIONÁRIA**, com a substituição do índice de reajuste das tarifas de pedágio, do Índice Geral de Preço de Mercado – (“IGPM”) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), sendo esta alteração bilateral, ou seja, de comum acordo com o Poder Concedente, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO;

resolvem as partes acordar a celebração do presente TAM que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA 1ª: FINALIDADE DO TAM**

O escopo deste TAM é alteração do índice de reajuste das tarifas de pedágio do CONTRATO DE CONCESSÃO, de Índice Geral de Preço de Mercado (“IGPM”) para Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), bem como do procedimento e forma de revisão contratual para verificação da existência de desequilíbrio econômico-financeiro e sua recomposição, decorrentes da utilização do novo índice de reajuste tarifário.

#### **CLÁUSULA 2ª: DA SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS TARIFAS DE PEDÁGIO**

- 2.1. Fica alterado o índice estipulado para o cálculo do reajuste das tarifas de pedágio do CONTRATO DE CONCESSÃO de IGPM para IPCA
- 2.2. A fórmula de reajuste das tarifas de pedágio adotada para manter o valor aquisitivo das referências tarifárias passa a ser

$$T_i = [IPCA(i-2)/IPCA(0-2)] \times T_0$$

Onde:

$T_0$  = Base Tarifária Quilométrica inicial referente a 07/11, calculada e expressa com 06 (seis) casas decimais; *8*




2/7

*23*

$T_i$  = Base Tarifária Quilométrica reajustada para o mês  $i$ , calculada e expressa com 06 (seis) casas decimais;  
 $IPCA(\emptyset-2)$  = IPCA referente a 05/11;  
 $IPCA(i-2)$  = IPCA referente ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;  
 $i$  = mês de vigência das tarifas reajustadas  $T_i$

- 2.2.1. Fica mantido o critério de arredondamento das tarifas de pedágio previsto na Cláusula 4.2.1, alíneas “a” e “b” do Anexo 4 do Edital de Licitação, para definir o valor a ser cobrado dos usuários.
- 2.3. Fica mantida a periodicidade anual do reajuste das tarifas de pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do §3º, III e §5º do artigo 28, conjugados com o § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, ou de sua ampliação, por força de disposição legal superveniente, considerando-se como data base da tarifa, para efeito de aplicação do presente critério, a data do reajuste aplicado em julho de 2011.
- 2.4. A substituição do IGPM pelo IPCA e o procedimento e forma de revisão contratual tratados nesse TAM aplicam-se exclusivamente ao caso de reajuste da base tarifária quilométrica, mantendo-se o IGPM e a fórmula de reajuste da base tarifária quilométrica original para todos os outros efeitos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, ainda que o texto da cláusula não o referencie expressamente.

### **CLÁUSULA 3ª: DO PROCEDIMENTO PARA REVISÃO CONTRATUAL**

- 3.1. Será caracterizada a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO a favor da CONCESSIONÁRIA ou a favor do PODER CONCEDENTE caso se verifique diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferida por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria sido recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM.
- 3.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, na hipótese de incidência do fato previsto na Cláusula 3.1. acima, será realizada por fluxo de caixa livre e específico (“FLUXO DE CAIXA MARGINAL”) calculado nos termos do Anexo Único deste instrumento, utilizando-se uma Taxa Interna de Retorno anual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em substituição a Taxa Interna de Retorno original do CONTRATO DE CONCESSÃO (TIR original do Projeto 18,71526%), e será implementada por meio de aumento ou diminuição do prazo da CONCESSÃO, a ser formalizado por aditivo contratual. 

 3/7  


- 3.2.1. Para apuração do montante do desequilíbrio contratual, a ARTESP procederá ao levantamento da arrecadação real de pedágio auferida pela CONCESSIONÁRIA e a comparará à arrecadação que seria auferida no mesmo período se as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, índice previsto na redação original do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 3.2.2. A apuração da arrecadação real prevista na Cláusula 3.2.1. será realizada no mês de julho de cada ano e o período a ser considerado será o mesmo período do reajuste contratual das tarifas de pedágio, entre 1º de julho do ano anterior e 30 de junho do ano corrente, salvo se alterado o período de reajuste por força de lei, conforme previsto na Cláusula 2.3 do presente TAM.
- 3.2.3. Caso sejam necessários novos investimentos para atendimento aos níveis de serviço previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, nos períodos adicionais decorrentes do presente TAM, estes serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, cujos projetos serão analisados caso a caso pela ARTESP, de acordo com a previsão do CONTRATO DE CONCESSÃO e dos TAMs de adequação de investimentos já formalizados.
- 3.2.3.1. Os projetos relativos aos investimentos tratados no item 3.2.3. deverão ser submetidos à análise e aprovação prévia pela ARTESP, de acordo com as previsões do CONTRATO DE CONCESSÃO e dos TAM's de adequação de investimentos já formalizados.
- 3.2.3.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, na hipótese do item 3.2.3. deverá obedecer, subsidiariamente, as disposições previstas na Cláusula 25 do CONTRATO DE CONCESSÃO e suas alterações posteriores.
- 3.2.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO poderá ser implementada por outra forma, que não seja a alteração do prazo da CONCESSÃO, desde que seja definida em comum acordo entre as partes.
- 3.3. O desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO será apurado e formalizado anualmente, na forma da Cláusula 3.1 acima,

*Alcides* 4/7  
43

mediante processo administrativo que será instaurado pela ARTESP na data prevista na Cláusula 3.2.2. deste TAM e se encerrará por instrumento formal que reconhecerá o desequilíbrio para fins de reequilíbrio.

3.4. O procedimento de revisão contratual para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO em razão da alteração do índice de reajuste da tarifa de pedágio será realizado a cada dois anos (bienio), considerando-se os montantes de desequilíbrio apurados anualmente, na forma da Cláusula 3.3. deste TAM, mediante processo administrativo específico instaurado pela ARTESP no mês de julho, a cada dois anos de vigência deste instrumento.

3.4.1. A frequência de formalização do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 3.4 poderá ser reavaliada de comum acordo pelas partes a partir do 5º (quinto) ano de vigência do presente TAM.

3.5. A apuração do desequilíbrio econômico-financeiro referente ao último ano completo do CONTRATO DE CONCESSÃO, e o seu conseqüente reequilíbrio, serão realizados mediante processo administrativo específico instaurado pela ARTESP no mês de julho do último ano de vigência contratual.

3.5.1. O reequilíbrio econômico-financeiro referente ao último ano completo do CONTRATO DE CONCESSÃO será implementado na forma que vier a ser acordada entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

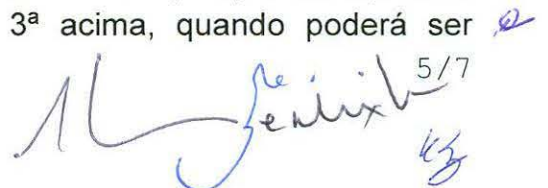
#### **CLÁUSULA 4ª: DISPOSIÇÕES GERAIS**

4.1. O Anexo Único integra o presente TAM

4.2. A sistemática prevista neste TAM e seu respectivo Anexo Único somente é válida para a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro em razão da substituição do índice de reajuste da tarifa de pedágio de IGPM para IPCA.

4.3. O reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da alteração do índice de reajuste das tarifas do pedágio previsto neste TAM poderá ocorrer tanto em favor do PODER CONCEDENTE quanto em favor da CONCESSIONÁRIA.

4.4. A eficácia deste TAM está condicionada à autorização do Secretário Estadual de Logística e Transportes, ratificando a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista na Cláusula 3ª acima, quando poderá ser

 5/7  
KZ

implementada a substituição do índice de cálculo de reajuste das tarifas de pedágio do IGPM pelo IPCA.

- 4.5. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO e seus aditamentos, que não tenham sido aqui expressamente alteradas.

O presente instrumento, lavrado em 4 (quatro) vias, com 7 (sete) folhas cada, de igual teor e forma, lido e achado conforme, é assinado pelas partes, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo, 15 de DEZEMBRO de 2011

**AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**



**Karla Bertocco Trindade**  
Diretora Geral

**RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A**



**Roberto de Barros Calixto**  
Diretor Superintendente



**José Salim Kallab Fraiha**  
Diretor

**Testemunhas:**

Nome: FELIPE NAQUARA MONTORO	Nome: PAULO H E SILVA
RG: 30.119.713-1	RG: 19871307
CPF: 208.230.298-46	CPF: 252966568-06

## ANEXO ÚNICO

No procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, previsto na Cláusula 3ª deste TAM, serão adotados os seguintes critérios:

### 1. Data base do Fluxo Marginal

A data base a ser utilizada no Fluxo Marginal será a mesma data base constante no CONTRATO DE CONCESSÃO original, ou seja, julho de 1997. Os valores do Fluxo de Caixa Marginal serão levados até a data base considerando-se o índice de reajuste original do CONTRATO DE CONCESSÃO (IGP-M).

### 2. Taxa Interna de Retorno (TIR)

A Taxa Interna de Retorno anual a ser utilizada no fluxo de caixa marginal é de 12,5% a.a. (doze vírgula cinco por cento ao ano), em substituição a Taxa Interna de Retorno Original do Contrato (TIR do Projeto 18,71526%), conforme acordado entre as partes.

### 3. Receitas

Para efeito do cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, visando aumento ou diminuição do prazo de concessão, será realizada uma projeção de tráfego futuro para o período de extensão do atual prazo contratual, considerando a taxa de crescimento prevista no contrato original.

A cada nova recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a estimativa inicial da projeção do tráfego será revisada substituindo-se o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego constatados no período.


### 4. Custos

Para o período a partir do prazo atual do contrato de concessão, incluindo as extensões de prazo formalizadas, serão considerados os Custos de Operação e Manutenção pactuados no Plano de Negócios do Contrato de Concessão e as demais variações de custos em função de TAMs formalizados.

### 5. Tributos

Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, os tributos de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o prazo do contrato de concessão, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas.

### 6. Depreciação e Amortização

Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis. 

  7/7